



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 028/2024-CCJRLP

APROVADO
Em 30/04/24

Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 017/2024, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E MANEJO SUSTENTÁVEL DE ÁRVORES DA ZONA URBANA.

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 017, de 25 de março de 2024, de autoria da Vereadora MARIA EVANGERLÂNIA DANTAS, que dispõe sobre a proteção e manejo sustentável das árvores da zona urbana.
2. A proposição encontra-se nesta douta CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação, nos termos do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno.
3. É o relatório.

II – ANÁLISE

4. Nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sousa, compete a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre proposições quanto a seu aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical.
5. A matéria de que trata a proposição é de interesse local, portanto, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica, tem o município competência para legislar sobre o tema.
6. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 28, CAPUT, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.
7. Assim, estando o projeto de lei relacionado à implantação de medidas tendentes à disciplinar a preservar a arborização urbana, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, os entes federados possuem competência legislativa suplementar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

8. Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

9. Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Sousa também prevê o poder-dever do município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 5º Concorrentemente com a União e com o Estado compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - proteger o meio ambiente, e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 153 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

10. No que tange as penalidades previstas no artigo 3º da propositura, prestação de serviço à comunidade, trata-se de pena restritiva de direitos, matéria de competência privativa da União, conforme previsão expressa no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

11. Por fim, quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998¹.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III - VOTO

12. Assim, quanto ao aspecto que me compete examinar, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n. 017, de 2024, com a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o artigo 3º:

"Fica proibido à supressão indiscriminada de árvores sem justificativa técnica e ambientalmente embasada, sujeitando as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, multa de 100 UFIR MUNICIPAL, por muda de árvore abatida, aplicada em dobro no caso de reincidência".

Sala das Comissões, 29 de abril de 2024

BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO
Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA

Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO

Vereador

De acordo, com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA

Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO

Vereador